



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006797/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

Não cabe multa isolada fundada em infração de omissão de rendimentos julgada insubsistente; bem como nos casos em que a exigência sido formalizada simultaneamente com a multa de ofício quando referentes a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ao teor da Súmula Carf nº 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.678 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006797/2005-13

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 5 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, ano-calendário de 2002, face à constatação das infrações de omissão de rendimentos recebidos do exterior Derc (00.394.536/0001-39 - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES -PNUD); e falta de recolhimento do carnê-leão.

Impugnado o lançamento (e-fls. 68), o crédito tributário foi parcialmente mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 02-19.360 – 5ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 86 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

A decisão de primeira instância limitou-se a reduzir a multa isolada para o percentual de 50%, mantendo o restante do lançamento.

Cientificado da decisão de piso em 07/11/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 102 e ss), em 04/12/2008. Em suma, protesta pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do PNUD; bem como argui a ilegitimidade da multa exigida isoladamente.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

O litúgio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do PNUD, e falta de recolhimento de carnê-leão. A decisão recorrida manteve em parte a autuação, consignando que o contribuinte não faria jus à isenção pleiteada por ter prestado serviços ao PNUD qualificáveis como consultoria independente.

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como

consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C. do CPC e da Resolução STJ 08/2008. assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPQ. ISENÇÃO DO D4POSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR. COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 808.

Do exposto, consoante documentos aprestados no curso da ação fiscal, às e-fls. 27 a 58, comprovando que os rendimentos reputados omitidos amoldam-se à situação fática a que se refere a jurisprudência citada, manifesto-me pelo cancelamento da infração de omissão de rendimentos.

Impõe-se, ainda, o cancelamento da multa exigida isoladamente, seja por ter sido cancelada da infração principal que lhe dera causa; seja por se referir a período anterior à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ao teor da Súmula CARF nº 147.

Conclusão

Com base no exposto, voto conhecer do recurso; e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa